



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16366.000535/2010-51
Recurso n° 919.479 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.811 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Transportadora Sotran Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo para apresentação de impugnação é a data da intimação da exigência (arts, 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Mauricio Pereira Faro. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o primeiro acórdão recorrido, fls. 122-125:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foi lavrado, em 26/10/2010, o auto de infração de Multa Regulamentar de fls. 02- 05, que exige o recolhimento de R\$ 1.980.666,35 a título de multa isolada pela apresentação, em 24/06/2010, de três declarações de compensação (fls. 18, 29 e 40) consideradas não declaradas pela Saort da DRF/Londrina, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 06-15), com fundamento no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pelas Lei nº 11.051, de 2004, e 11.196, de 2005, e pelo art. 18 da Lei no 11.488, de 2007.

2. As declarações de compensação apresentadas em 24/06/2010 foram consideradas não declaradas em face de o direito creditório nelas indicado ter sido adquirido de terceiros e não ser oriundo de tributos e contribuições administrados pela RFB — crédito originado das ações judiciais nºs 90.00.01948-6 e 90.00.01943-5, este último ainda não transitado em julgado, impetradas junto à 15 e 6a Varas da Justiça Federal do Distrito Federal, respectivamente, e relativas a indenização por prejuízos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção conforme Despachos Decisórios de fls. 28, 39 e 50 proferidos pela Saort da DRF/Londrina, com base nos Pareceres Saort/DRF/LON nºs 955/2010 (fls. 19-27), 956/2010 (fls. 30-38) e 957/2010 (fls. 41-49), respectivamente.

3. Regularmente intimada dos Despachos Decisórios de fls. 28, 39 e 50 e do auto de infração de fls. 02-05 por via postal em 24/11/2010 (AR à fl. 64), a interessada apresentou, em 03/01/2011, a impugnação de fls. 65-75, [...]

[...]

4. A fl. 92 consta despacho da DRF/Londrina, proferido em 27/01/2011, que negou seguimento à impugnação apresentada intempestivamente pela interessada, em 24/11/2010, em face de nela não haver sido suscitada a tempestividade como preliminar.

5. As fls. 96-118, o recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais apresentado pela interessada em 02/03/2011:

[...]

Considerando que a preliminar de tempestividade da impugnação entregue em 03/01/2011 (fls. 65-75) foi invocada apenas no recurso ao CARF protocolado em 02/03/2011 (fls. 96-118), cuja apresentação foi considerada tempestiva pela DRF/Londrina, a DRJ Curitiba procedeu ao julgamento em primeira instância de tal alegação, para que não houvesse supressão de instância.

Por unanimidade de votos, os julgadores da 1ª Turma da DRJ Curitiba decidiram não tomar conhecimento da impugnação apresentada a destempo pela contribuinte. O Acórdão 06-32.180, fls. 122 e seguintes recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Não se toma conhecimento de impugnação apresentada após o prazo de 30 dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do referido Acórdão em 11/07/2011 (AR de fls. 129), a contribuinte apresentou em 26/07/2011 o recurso voluntário de fls. 131-144, argumentando que a impugnação foi tempestiva. Segundo a recorrente, o AR foi recebido no dia 24/11/2010, mas somente foi juntado aos autos em 02/12/2010, razão pela qual o termo final para apresentação da peça de defesa seria o dia 03/01/2011, em estrita conformidade com o disposto no art. 241 do Código de Processo Civil.

No mérito, defendeu a plena legalidade das compensações pleiteadas.

É o relatório.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

CÓPIA